



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.152 - SP (2016/0302481-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FELIPE OLIVEIRA FLORES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade da conduta delitiva, visto que se trata da apreensão de 49 pinos de crack, dispensados pelo paciente, além de "dezenas de porções da mesma droga", adquiridas em outra cidade e encontradas pela polícia em operação deflagrada para investigar os réus, dado seu suposto envolvimento com o tráfico local.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.152 - SP (2016/0302481-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA

ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS FELIPE OLIVEIRA FLORES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS FELIPE OLIVEIRA FLORES, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2183215-86.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 7/8/2016 e responde pela suposta prática dos delitos previsto nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, o impetrante alega, em suma, que não está adequadamente fundamentada a decisão em que foi decretada a segregação cautelar, porquanto baseada na gravidade em abstrato do delito. Salienta a "escassez de indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), escassez de prova da existência do crime, bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*)" (fl. 4).

Assere também que, "Bem analisados os fundamentos expedidos pelo Juízo de primeiro grau, constata-se que não há, em momento algum houve indicação de fatos concretos que justifiquem o alegado risco do paciente para a ordem pública, para a tranquilidade e a paz no seio social" (fl. 13). Aduz, ainda, que "não pode a segregação cautelar ser mais grave do que a pena que, ao final de um eventual processo, vá ser imposta" (fl. 17).

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.152 - SP (2016/0302481-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade da conduta delitiva, visto que se trata da apreensão de 49 pinos de crack, dispensados pelo paciente, além de "dezenas de porções da mesma droga", adquiridas em outra cidade e encontradas pela polícia em operação deflagrada para investigar os réus, dado seu suposto envolvimento com o tráfico local.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos:

[...]

No caso concreto, é o caso de se converter o flagrante em prisão preventiva, não se vislumbrando a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou da aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão.

A materialidade delitiva está satisfatoriamente, nessa fase, demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/18), boletim de ocorrência (fls. 19/22), auto de exibição e apreensão (fls. 23/27) e laudo de constatação provisório da substância (fls. 28/31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos indícios de autoria, inegável que a prisão em flagrante traduz a "certeza visual do delito", suficiente nesse momento de cognição rasa.

Há, porém, que se ponderar que as circunstâncias em que a Indiciada foi apreendida evidenciam a necessidade de sua segregação.

Isso porque **narraram os Policiais Militares responsáveis pela abordagem e autuação dos Indiciados que obtiveram informações de que os indiciados iriam à cidade de Marília adquirir drogas, consignando que tinham ciência de que estes mantinham envolvimento com o tráfico local.**

De posse de tais informações, posicionaram-se na rodovia SP-294, observando quando os Indiciados estavam trafegando pela referida via, em um veículo VW Fox de cor preta, sendo que um de seus ocupantes jogou algo pela janela, oportunidade em que deram os milicianos ordem de parada. **Na abordagem, foram encontrados mais de R\$ 700,00 em dinheiro no interior do veículo. Em retorno ao caminho percorrido pelos Indiciados, no local em que algo fora dispensado, encontraram os policiais, com auxílio de cão farejador 49 "pinos" de crack.**

Assinalaram que o Indiciado Felipe foi quem dispensou os "pinos" pela janela do automóvel.

No assoalho do automóvel foram ainda encontradas dezenas de porções da mesma droga (fls. 04).

Por oportuno, os Indiciados Rafael e Adeilton também narraram terem dispensado "pinos" da droga durante o trajeto. Indagados, os Indiciados apresentaram versões não uníssonas, em total desarmonia, tentando esquivar-se do fato de que, ao que tudo indica, eram os proprietários do entorpecente apreendido.

Logo, é evidente a necessidade de segregação dos Indiciados.

Isso porque os envolvidos se dispuseram a realizar significativo deslocamento, viajando até o município de Marília, a fim de adquirir dezenas de porções de drogas, trazendo-as consigo em seu retorno.

Ora, evidente que tal operação diferencia a situação dos Indiciados do micro traficante eventual, que perambula pelas ruas vendendo as substâncias de que usualmente é dependente, apenas como meio para manter acesso à substância e saciar o seu vício.

Com relação ao condutor do veículo – Edmilson Aparecido Flores e seu filho Luis Felipe Oliveira Flores, a negativa de conhecimento quanto à empreitada ilícita é bastante pueril e não convence. De fato, pouco crível que tenham empreendido significativa viagem, apenas para conduzir seus comparsas sem ter ciência do que estes iriam fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em outra localidade.

A isso, soma-se o fato de haver o condutor do veículo inicialmente resistido à abordagem, não parando no primeiro momento (fls. 04), a evidenciar a ciência de que fatos ilícitos se passariam no interior de seu automóvel. Ademais, **os policiais puderam individualizar a conduta de FELIPE, ocupante do banco da frente, "dispensou" drogas pela janela do automóvel, de forma que nessa sede de cognição superficial há elementos mais do que suficientes para se reconhecer contundentes indícios de autoria.**

Já com relação a Rafael e Adeilton, estes confessam ter tentado se livrar da droga, arremassando-a para fora do automóvel (fls. 15 e 17), sendo que o seu comparsa – GLAUCIO – que ocupava também o banco traseiro do diminuto veículo, negou tê-los visto arremessar as substâncias para fora do carro (fls. 13), havendo assim evidente tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, bem como de se preservar e ocultar os fatos.

Consigno ainda que o crime em tela tem natureza gravíssima, pois além de colocar em risco a saúde pública, ainda fomenta, paralelamente, o aumento da criminalidade, com a expansão dos crimes patrimoniais, que servem de base à aquisição das substâncias.

Impossível não imaginar, portanto, que a ordem pública, em razão de tal fato, não esteja abalada e em risco, já que em liberdade a agente poderia, em tese, manter o comércio ilícito que realizava.

Some-se a tal assertiva a audácia dos Indiciados em trafegar em rodovia de grande circulação, com enorme quantidade de entorpecente, o que acarreta, pelo contexto da abordagem, que embora tenham aduzido serem usuários, a droga seria destinada à comercialização ilegal. Inclusive, pela apreensão do numerário acima indicado.

Logo, presentes indícios da autoria; prova da materialidade delitiva; diante da periculosidade social da agente; e até mesmo para assegurar a instrução criminal, a segregação do agente é medida de rigor (fls. 53-55, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o **Juízo de primeiro grau reputou suficientes os indícios de autoria**, ao afirmar que a versão apresentada pelo paciente não encontra guarida nas demais provas acostadas aos autos, mormente quando contraposta às declarações dos policiais que procederam à abordagem dos agentes. Segundo disposto no decreto preventivo, "os Indiciados apresentaram versões não uníssonas, em total desarmonia, **tentando esquivar-se do fato de que, ao que tudo indica, eram os proprietários do entorpecente apreendido**" (fl. 54, destaquei).

Ademais, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade da conduta delitiva**, visto que se trata da apreensão de 49 pinos de crack, dispensados pelo paciente, além de "dezenas de porções da mesma droga", adquiridas em outra cidade e encontradas pela polícia em operação deflagrada para investigar os réus, dado seu suposto envolvimento com o tráfico local.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da conduta em apuração, relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, **principalmente, a quantidade da droga apreendida, além de uma balança de precisão e quantia em dinheiro, elementos que indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade** [...] (HC n. 363.697/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/9/2016, destaquei).

[...]

2. **A natureza altamente danosa e a elevada quantidade de droga apreendida em poder do agente, bem como as circunstâncias do flagrante - quando viajava em ônibus interestadual transportando o estupefaciente de uma cidade para outra -, são fatores que, somados, revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de continuidade na atividade criminosa, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.
4. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada ilegalidade da custódia processual por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.
5. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 354.117/SC**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 3/6/2016, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0302481-0

HC 379.152 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001361120168260592 1361120168260592 20160000807090 21832158620168260000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO : FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FELIPE OLIVEIRA FLORES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.